

**TRABALHOS PREPARATÓRIOS
DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

ACTAS DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO

Acta n.º 44

SESSÃO DE 19 DE ABRIL DE 1938

É aberta a sessão às 10 horas e 5 minutos.

Falta o Vogal Senhor Dr. Ulisses Cortês.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa expõe um caso ventilado na última reunião do Tribunal Pleno: Havia-se interposto recurso para este tribunal dum acórdão que decidira que os embargos de terceiro poderiam ser deduzidos até à adjudicação de bens. Eram dois os fundamentos do recurso: por um lado argumentava-se que os embargos não podiam ser deduzidos findo o prazo de um ano e por outro alegava-se que o embargante não era terceiro. O recurso improcedia pelo segundo fundamento, mas levantou-se a questão de saber se deveria ou não tirar-se assento em relação ao primeiro. As opiniões dividiram-se, vindo a final a decidir-se não ser necessário proferir o assento. Em seu entender, talvez não seja esta a melhor solução, pelo menos a que corresponde mais inteiramente à necessidade de fixar jurisprudência. Por isso, parece-lhe dever adoptar-se uma providência especial, talvez num parágrafo ao art.º 725.º mandando proferir «assento» no caso de o acórdão ter de ser mantido por fundamento diverso.

O Autor do Projecto, Senhor Ministro e Senhor Conselheiro Heitor Martins concordam com esta sugestão: As partes só têm a iniciativa para o efeito da interposição do recurso, e essa iniciativa foi tomada na hipótese que se figurou, motivo por que o tribunal não pode abster-se de proferir assento. E, para casos desses, é que este tem uma força especial derivada da abstracção do caso concreto

de que tanto se falou na discussão travada quando do recurso de uniformização de jurisprudência.

O Autor do Projecto fica de inserir no Projecto uma disposição que atenda à hipótese figurada pelo Senhor Conselheiro Botelho de Sousa.

Entra em análise a secção XIV, do capítulo XV «*Exercício de direitos sociais*».

O Autor do Projecto, ao relatório anexo do Senhor Professor Barbosa de Magalhães, responde.

Deliberou-se discutir mais adiante, na altura própria, as propostas destinadas à criação de outros processos especiais.

Rejeitou-se o reparo feito quanto à deslocação dos art.^{os} 932.^o e 933.^o e à colocação do processo de liquidação de sociedades na secção relativa aos processos de jurisdição voluntária.

Relativamente à outra proposta do mesmo Vogal, Senhor Professor Barbosa de Magalhães, tendente a eliminar os art.^{os} 1.109.^o a 1.111.^o, que se referem ao depósito de acções e obrigações ao portador, o Senhor Dr. Sá Carneiro dá-lhe o seu aplauso não só por aqueles artigos não estabelecerem nenhuma forma de processo, não tendo, portanto, cabimento no respectivo Código, como também por o Decreto n.º 15.781 não deixar de ficar em vigor, visto conter outras matérias não revogadas. Lugar mais próprio terão essas disposições no Código Comercial, e por certo para lá serão deslocadas na altura em que este diploma venha a ser reformado.

O Autor do Projecto faz ver a inconveniência que resulta de separar os meios facultados nos art.^{os} 1.103.^o a 1.108.^o dos que se facultam nos art.^{os} 1.109.^o a 1.111.^o e, corroborado pelo Senhor Dr. Mário Pinheiro Chagas, observa: Na verdade, estes últimos artigos não constituem uma forma de processo mas são um meio extrajudicial. Do mesmo parecer é o Senhor Ministro, que vota contra a proposta do Senhor Professor Barbosa de Magalhães, que a Comissão rejeitou.

Aborda-se o problema da jurisdição voluntária e jurisdição conciliatória. O Senhor Ministro, depois de ponderar que o código alemão usa da expressão «*jurisdição graciosa*», observa que, na maior parte dos casos, a jurisdição não é só uma e que há duas espécies de jurisdição voluntária. Voluntária é a jurisdição nos notários que se limitam a chancelar aquilo que os contraentes deliberam; a jurisdição

voluntária, quando referida ao juiz, pode ter ou não ter essa característica. Uma vez intervém como notário, outras investiga os factos, averigua plenamente. Assim, quando no processo de inventário se resolve alienar bens ou encabeçar os prazos, o juiz não se limita a constatar e autenticar essas deliberações, mas vai mais longe, indagando da conveniência da venda e da possibilidade dela ou do encabeçamento.

O Senhor Dr. Sá Carneiro alvitra que se empregue a expressão «jurisdição excepcional» e o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa «jurisdição graciosa». O Autor do Projecto responde : a jurisdição não é excepcional nem graciosa, visto que pode ser comum e haver opposição.

Deliberou-se manter a forma «jurisdição voluntária».

Quanto à questão de saber quais são, segundo o Projecto, os processos de jurisdição voluntária, o Senhor Professor Alberto dos Reis insiste em que o capítulo XV contém uma enumeração taxativa, orientada pelo critério de que o juiz, na jurisdição voluntária, é solicitado para praticar um acto de carácter administrativo.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães faz ver que o Autor do Projecto, para aproximar os assuntos, regula ao mesmo tempo, misturando-os, processos de jurisdição voluntária e de jurisdição contenciosa. Em seu entender, não vale a pena discutir os vários processos um por um. Bastará dizer que não é taxativa a enumeração, deixando que, a propósito de um ou outro processo, se discuta mais tarde qual a forma que reveste. As regras dos art.^{os} 1.023.^o e 1.026.^o podem não ser aplicáveis a determinados processos, demasiadamente restritos.

O Senhor Ministro diz : Interessa mas é saber a que processos se aplicam os aludidos artigos, bastando em relação aos processos de jurisdição voluntária que se encontrem fora do capítulo XV fazer-lhes uma referência especial. Há muitos processos que começam como de jurisdição voluntária e que terminam como contenciosos.

O Autor do Projecto responde : A sua ideia, para o efeito da aplicação das regras dos art.^{os} 1.023.^o a 1.026.^o, foi não considerar como processos de jurisdição voluntária aqueles que se não encontrem regulados no capítulo XV. Pode ser que este critério esteja teòricamente errado quanto à classificação dos processos, mas o que lhe interessou sobremaneira foi delimitar concretamente o âmbito da

aplicação das regras referidas. Ora, se há um capítulo epigrafado «Processos de jurisdição voluntária», é bem de ver que o legislador, fora daqueles que se encontram no aludido capítulo, não conhece quaisquer outros. Deste modo, a enumeração é taxativa, quer se faça ou não qualquer declaração expressa nesse sentido, contrariamente ao sugerido pelo Senhor Professor Barbosa de Magalhães. Demais, é bem evidente — como foi observado — há processos que se transformam de voluntários em contenciosos. Assim, na homologação da concordata pode haver só jurisdição voluntária e pode transformar-se em contenciosa no caso de serem deduzidos embargos com fundamento em questões de facto ou de direito. Hugo Roco, depois de estabelecer o critério de distinção de jurisdições baseado na actividade administrativa ou jurisdicional que se provocou, conclui muito especialmente que, na jurisdição voluntária, o juiz intervém para ajudar a formação da vontade das partes e na enumeração que faz destes processos inclui o da homologação da concordata. Não devem aplicar-se as disposições dos art.^{os} 1.023.º a 1.026.º a quaisquer outros processos. Se o capítulo XV tem como razão de ser o estabelecer-se uma regra especial para os processos de jurisdição voluntária, é evidente que, à face da lógica, devem conter-se no aludido capítulo todos os processos de jurisdição voluntária. Diz-se que, por vezes e nalgum dos processos incluídos, são inaplicáveis as disposições daqueles artigos. Porém, isso não obsta a que esta atitude se mantenha. Os art.^{os} 1.023.º a 1.026.º aplicam-se sempre que a sua aplicação seja possível.

O Senhor Ministro nota que ao juiz deve ser lícito anular a concordata ou não a homologar quando veja que há simulação.

Concordou-se com o Autor do Projecto.

Relativamente à cessação do arrendamento, o Senhor Dr. Sá Carneiro, depois de ponderar que se trata de mera intervenção administrativa em que não há julgamento nenhum, observa que o critério ideal seria incluir nos processos de jurisdição voluntária o de cessação de arrendamento, tanto quando seja por parte do senhorio como do arrendatário.

É rejeitada a proposta do Senhor Professor Barbosa de Magalhães, tendente a fazer incluir nos processos de jurisdição voluntária os seguintes processos: a) cessação de arrendamento; b) prestação de caução; c) expurgação de hipotecas; d) cessação de curadoria.

Quanto à observação feita no relatório do mesmo Vogal de que, no capítulo XV, estão indevidamente incluídos processos de jurisdição contenciosa, a discussão prossegue da seguinte forma: a) *Nomeação de administrador* — O Senhor Professor Barbosa de Magalhães insiste em que este processo é contencioso, pois através dele o juiz resolve o conflito de interesses que surge entre os sócios e o administrador designado no contrato social. É muito mais importante remover um administrador duma sociedade do que um cabeça de casal.

O Senhor Ministro observa: O juiz vai averiguar, como um bom administrador, se o gerente da sociedade administrou ou não de forma a satisfazer, vai examinar os factos da administração, apreciando-os segundo uma certa ordem. Há ou pode haver um conflito de dois interesses, de dois direitos. O mesmo sucede no caso de prestação de serviços.

O Autor do Projecto responde: No caso de nomeação de administrador não há conflito de dois direitos. Na prestação de serviços já esse conflito se verifica; há, por um lado, o direito de exigir que um individuo pratique determinados serviços, e por outro o do obrigado à prestação. Além, há um critério pessoal, arbitrário. Objecta o Senhor Professor Barbosa de Magalhães: Também no suprimimento de consentimento não há conflito de interesses, pois o interesse é do casal.

O Autor do Projecto reconhece que, aí, há o poder discricionário do juiz, segundo o processo gracioso, embora não incluído no respectivo capítulo. Porém, esta falta não pode ser censurável. Quando se diz que a característica do processo contencioso é a composição da lide, na frase de Carnelutti, tem de interpretar-se a afirmação em termos hábeis. Mesmo quando um funcionário pratica um acto administrativo, resolve um conflito de interesses. Ora, no processo de nomeação de administrador, há de um lado o administrador, que dirige a sociedade, e do outro os sócios. O juiz, neste caso, intervém como órgão tutelar. O caso da remoção do cabeça-de-casal é tão nítido como este.

Objecta ainda o Senhor Professor Barbosa de Magalhães: Desde que no Projecto se faz distinção entre processos de jurisdição voluntária e processos de jurisdição contenciosa, é conveniente estabelecer-se para aqueles regras especiais. Porém, as que se contêm nos

art.^{os} 1.023.^o a 1.026.^o não são talvez as mais aconselháveis. Aquela que proíbe o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça é manifestamente arbitrária e a relativa aos poderes do juiz é excessiva, visto este magistrado já ter atribuições que implicam poderes muito importantes. Seria preferível não permitir qualquer recurso das decisões do juiz em processos de jurisdição voluntária; este critério tem servido a alguns escritores para caracterizar esta espécie de jurisdição.

O Autor do Projecto responde: Não quis ir tão longe.

O caso da nomeação de administrador terá raríssima aplicação, pois só é de aplicar às sociedades em nome colectivo. Ou se elimina do Projecto a distinção entre as jurisdições, e essa foi a sua ideia inicial — de que foi removido pelo Senhor Ministro — ou se formulam regras especiais para a jurisdição voluntária. A arrumação das matérias — reconhece — é muito difícil, e bastante hesitou ao pronunciar-se a tal respeito. No art.^o 1.023.^o há um poder que é privativo da jurisdição voluntária, o de o juiz buscar factos novos. Na jurisdição contenciosa o juiz deve estar adstrito aos factos invocados pelas partes.

O Senhor Ministro observa não ser arbitrária a doutrina contida no art.^o 1.026.^o, pois é a aplicação do princípio de que a matéria de facto morre nos tribunais de instância.

O Senhor Dr. Sá Carneiro alvitra a supressão do capítulo da jurisdição voluntária e que se determine que o juiz terá os poderes dos art.^{os} 1.023.^o a 1.025.^o em todos os casos.

O Autor do Projecto elucida: Nem sempre os art.^{os} 1.023.^o a 1.026.^o se poderão aplicar em todos os processos de jurisdição voluntária, designadamente no de verificação de gravidez. Aplicam-se quando for possível.

Resolveu-se manter a subsecção II relativa à nomeação de administrador. b) *Redução do capital social* — O Senhor Dr. Sá Carneiro observa: Neste processo, o juiz vai averiguar dois factos, saber se os bens que ficam são suficientes para pagamento do passivo ou se há acordo dos credores. Aprecia, pois, a conveniência ou inconveniência do pedido. A redução tem a função de evitar a existência do capital fictício e averiguar qual é, na verdade, o capital real.

A vantagem da primeira fase — aquela cuja supressão é pedida pelo Senhor Professor Barbosa de Magalhães — é permitir o registo provisório do pedido da redução do capital social.

O Autor do Projecto acrescenta : O juiz não aprecia se o indivíduo é ou não credor ; o processo de jurisdição voluntária deve manter-se até para que possa saber-se se o capital excede ou não em 2/3 a importância das dívidas e obrigações da sociedade, na expressão do Código Commercial que o Projecto transcreve. Praticamente as coisas vão passar-se da seguinte maneira : a sociedade delibera reduzir o seu capital social e, em face da deliberação, faz o respectivo registo provisório. Apresenta-se ao juiz o projecto de redução e registo e pede-se que se mande publicar a deliberação que é, por assim dizer, um convite aos credores e sócios para poderem deduzir a sua opposição. O juiz verifica se estão cumpridos os requisitos formais e nesta sua verificação há a prática de um acto de pura jurisdição voluntária, nitidamente administrativo. Vai ver se há deliberação, se foi registada, se há acordo ou se, não o havendo, o capital efectivo restante excede em 2/3 o passivo da sociedade. Se tudo está em ordem, o juiz manda publicar a deliberação da sociedade, caso contrário indefere o pedido. A publicação importa o chamamento dos sócios para se oporem ; quando nenhum sócio apareça a questionar, a deliberação torna-se definitiva. Desde que há opposição, o chefe de secção recebe todas as que forem deduzidas e entrega-as em mão ao juiz ; este, vendo que estão em ordem, defere-as e manda-as juntar, suspendendo-se a deliberação e fazendo-se no registo o necessário averbamento. Depois procede-se à notificação do administrador da sociedade, estabelecendo-se prazo para a sua resposta. Por isso se estabeleceu o processo de redução de capital social.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães discorda : Também pode dizer-se duma deliberação camarária, de que se recorre, que a resolução dela tem carácter predominantemente administrativo. Há certos argumentos que se podem invocar indistintamente. No fundo, preferível seria adoptar sistema diverso daquele que no Projecto se contém. A primeira fase do processo de redução de capital social é desnecessária, pois o juiz limita-se a aceitar como boa a exposição da sociedade e não tem nenhuma função especial. Bastaria, portanto, que a sociedade publicasse a sua deliberação, procedendo-se a um processo contencioso no caso de surgir opposição por parte dos interessados.

O Senhor Dr. Mário Pinheiro Chagas faz ver que em cerca de 100 casos de redução de capital social 99 são a antecâmara dum

aumento de capital. O Autor do Projecto esclarece ainda: talvez possa estabelecer-se o princípio de que as regras dos art.ºs 1.023.º a 1.026.º se aplicam a todos os outros processos, quando possível.

Deliberou-se manter o processo relativo à redução do capital social.

Os respectivos artigos são discutidos pela seguinte forma :

Artigo 1.093.º — A epígrafe da secção mantém-se, sendo rejeitada a proposta em contrário do Senhor Professor Barbosa de Magalhães. Relativamente às outras propostas do mesmo Vogal, de estender o preceito do art.º 1.093.º a todas as espécies de sociedades e de se facultar o inquérito a sócios que representem menos do que a quinta parte do capital ou até a qualquer sócio, o Senhor Dr. Sá Carneiro alvitra uma solução intermédia: Em lugar de se fazer referência às «sociedades por acções ou por quotas» e a «sócios que representem a quinta parte do capital», dir-se-ia «os sócios com direito a requerer...». Desta forma, atende-se às futuras modificações do direito substantivo, ficando o Projecto sempre actualizado.

Concordou-se, em princípio, no seguinte: a representação pode descer da 5.ª para a 10.ª parte do capital; dar ao artigo uma redacção genérica que possa acomodar-se às modificações do direito substantivo.

Sob proposta do Senhor Professor Barbosa de Magalhães, é eliminada a frase «justificando a sua qualidade e o capital que possuem». Este mesmo Vogal insiste na sua outra proposta tendente a eliminar a declaração do «fim» do inquérito. Basta manter a exigência de indicar os «motivos» do inquérito, pois só interessam os factos e não o fim.

O Senhor Dr. Sá Carneiro pondera: São coisas diversas o «fim» e os «motivos»; aquele é o pedido, este a causa de pedir. Porém, como o Senhor Professor Alberto dos Reis salienta que a palavra «fim» designa o objectivo imediato, isto é, os factos que se pretendem averiguar, sugere a substituição da palavra «fim» por «objecto».

Aprovou-se esta proposta. Este mesmo Vogal secunda outro alvitre do Senhor Professor Barbosa de Magalhães: substituir a frase «o juiz mandará ouvir a direcção ou a gerência da sociedade» por «o juiz mandará citar...».

O Autor do Projecto esclarece: Empregou-se aquela frase não só

para amoldar o processo ao art.º 149.º do Código Comercial como também para significar que o processo tem uma índole muito sumária. O juiz ou ouve oralmente ou por escrito. Normalmente é por escrito; neste caso, procede-se à notificação ou citação. Foi nesse sentido que empregou a aludida frase.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães insiste no seu ponto de vista: Entre nós e à face dos poderes do juiz, poderá interpretar-se erradamente o preceito em causa supondo que se trata de simples emprego desses poderes, isto é, daqueles que permitem ao juiz chamar as partes a juízo para se esclarecer ou tentar convencê-las ao seu desígnio. Na Itália o juiz ouve em câmara de conselho; pelo Código de Processo Comercial alterou-se um pouco a técnica do Código Comercial.

Foi aprovada a proposta do Senhor Professor Barbosa de Magalhães.

Concordou-se em que a citação é feita à administração como representante da sociedade.

Artigo 1.094.º — Este mesmo Vogal julga desnecessária a audiência dos requerentes e da direcção da sociedade, alvitando que se admita de preferência a réplica e tréplica. Tal como o Projecto dispõe, aquelas diligências só contribuirão para a demora do andamento do processo. É evidente que tanto os requerentes como a direcção da sociedade não podem fornecer quaisquer outros elementos que interessem à causa. O requerente expôs tudo quanto sabia no requerimento em que pediu o inquérito, a sociedade respondeu na contestação por forma a não deixar nada no esquecimento. Desta forma, as diligências a que se refere o art.º 1.094.º constituem uma verdadeira duplicação.

O Autor do Projecto responde: Há duas questões distintas que importa examinar separadamente. Em primeiro lugar decide-se se o inquérito deve ser ou não ordenado. Esta decisão é feita à face do pedido do requerente e da resposta da sociedade, a qual pode limitar-se a uma opposição ao pedido sem alegar qualquer fundamento. Mandado proceder ao inquérito surge logo a segunda questão, a qual se resume em saber sobre que factos há-de ele recair. Ora, como a opposição da sociedade pode limitar-se a uma simples impugnação do pedido, não atacando os factos alegados, deve facultar-se ao juiz

ouvir os requerentes e a direcção da sociedade para poder fixar, concretamente, os pontos de facto que a diligência deve abranger.

O Senhor Dr. Sá Carneiro entende que talvez fosse preferível seguir-se o regime geral dos «exames à escrita», formulando-se quesitos. O Senhor Professor Barbosa de Magalhães objecta que o juiz não pode trabalhar senão sobre os fundamentos por que se pede ou impugna o inquérito. Não basta o requerente dizer que pede o inquérito para saber se a sociedade está bem ou mal administrada, tem de apontar factos concretos donde se deduza a necessidade do inquérito pretendido.

Acrescenta o Autor do Projecto: O requerente tem de indicar os motivos e não os factos. Aqueles são certas imputações que causam alarme, que fazem persuadir que alguma coisa se passa de grave. Os factos são para a segunda fase, para a fase do art.º 1.094.º. Opina diversamente o Senhor Dr. Sá Carneiro: entende que a indicação dos factos deve ser feita de início.

Obtempera o Senhor Professor Barbosa de Magalhães: esta exigência é injustificável e perigosa, pois vai dar conhecimento à parte contrária dos aludidos factos, pondo-a de sobreaviso e de alarme.

O artigo não sofre alteração.

Artigo 1.095.º — O Senhor Dr. Sá Carneiro é de parecer que este artigo é desnecessário, visto não dar quaisquer direitos novos. Quem requer o inquérito certamente requererá as providências conservatórias que considerar necessárias. Se o que se tem em vista é dispensar os prazos da lei comercial, acelerar as providências que se afiguram urgentes, podia determinar-se que estas podem ser tomadas, prescindindo-se dos prazos e formalidades legais.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães mantém o ponto de vista defendido no seu relatório: Caso o inquérito confirme as suspeitas dos requerentes, o tribunal deve ordenar officiosamente as providências que sejam urgentes e a convocação imediata da assembleia geral para tomar conhecimento do resultado do inquérito, dispensando-se, desta forma, os prazos da lei comercial. É neste processo de jurisdição voluntária que maior oportunidade e aplicação tem o art.º 1.024.º que a todos respeita. O juiz deve tomar as providências necessárias e urgentes, ainda que lhe não seja imposta essa obrigação. A expressão «sendo-lhe requerido» constitui, pois, uma restrição do

princípio consignado naquele artigo, restrição que não deve executar-se por prejudicial. Praticamente, tanto o preceito do art.º 1.095.º como todos os outros da subsecção I, pouca ou nenhuma eficiência podem vir a ter, uma vez que os inquéritos judiciais se não aplicam a todas as sociedades, e não podem ser requeridos por qualquer sócio. Limitados como ficaram e contra sua vontade, os casos em que se permite o inquérito, é evidente que os preceitos em causa pouca actuação poderão vir a ter. Porém, antolha-se como necessária a convocação da assembleia geral, para que os sócios possam ter conhecimento do estado da sociedade. Esta providência é, em seu entender, indispensável.

O Autor do Projecto responde: O artigo pode realmente suprimir-se, como propõe o Senhor Dr. Sá Carneiro, mas talvez haja vantagem em mantê-lo para significar que, feito o inquérito, ficam, qualquer sócio ou credor, dispensados de fazer a prova das providências conservatórias que venham a requerer, em consequência dele. Quanto à proposta do Senhor Professor Barbosa de Magalhães, entende que o juiz não deve ficar árbitro do que mais convém fazer, pois só os sócios é que poderão ajuizar das suas conveniências. Demais, a convocação da assembleia geral não é uma providência conservatória. O art.º 1.024.º implica um critério de julgamento, não de ordenação de providências, pelo que o juiz não deve substituir-se aos sócios e credores. Foi nesse sentido que, no art.º 1.095.º, se empregou a expressão «sendo-lhe requerido».

O Senhor Ministro vota a proposta do Senhor Professor Barbosa de Magalhães, da convocação da assembleia geral no caso de o inquérito confirmar as suspeitas dos requerentes. Igual providência se encontra no código italiano; a base é séria, assenta na larga experiência da vida das sociedades. Logo que o juiz verifica a existência dum facto grave, deve convocar a assembleia geral. Entretanto poderia tomar todas as providências conservatórias que entendesse necessárias, providências que poderiam vir a ser modificadas pela assembleia geral. Para isso deveria suprimir-se a expressão que se contém no art.º 1.095.º «sendo-lhe requerido»; por vezes a urgência da providência não se compadece com a demora resultante da convocação da assembleia. Discorda o Senhor Dr. Sá Carneiro: O juiz não deve tomar quaisquer providências officiosamente, mas unicamente a requerimento dos interessados. É preciso que haja um responsável pelas

providências adoptadas, designadamente no caso de arrolamento. O contrário equivaleria a meter-se o juiz em casa alheia, podendo porventura causar prejuízos à sociedade com as medidas que entenda convenientes e que afinal vêm a ser prejudiciais. É bastante difícil ajuizar daquilo que mais convém à administração duma sociedade, para isso são indispensáveis conhecimentos técnicos, que não existem no magistrado. Deste modo, não deverá eliminar-se a expressão «sendo-lhe requerido» mas unicamente a palavra «conservatórias», para se significar que pode ter lugar a assembleia geral. Também lhe parece conveniente substituir o termo «tribunal» por «juiz», a fim de se não ligar aquele termo à ideia de «tribunal colectivo».

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa também discorda da proposta do Senhor Professor Barbosa de Magalhães: Não se compreende a intervenção officiosa do juiz uma vez que não há interesses do Estado nem dos incapazes.

Por último o Autor do Projecto observa: O código italiano tem em vista resolver a dúvida quanto à posição do juiz. Mas na Itália, ao contrário do que sucede entre nós, a intervenção inicial do juiz não é um mero acto preparatório; há uma apreciação jurisdicional, decide acerca do resultado do inquérito. Ora, entre nós as coisas passam-se diferentemente. O juiz, se encontra factos criminosos deve dar conhecimento ao Ministério Público. O inquérito será para apurar factos tendentes a tomar providências de que os sócios hão-de ser juizes de conveniência, ficando estes com o direito de agir livremente. Se em consequência do inquérito algum sócio entender necessária a convocação da assembleia geral pode logo requerê-la, ficando dispensado do pedido prévio.

Deliberou-se:

- a) manter o art.º 1.095.º;
- b) eliminar a palavra «conservatórias»;
- c) empregar o termo «tribunal»;
- d) não poder o juiz agir officiosamente mas apenas a requerimento dos interessados, os quais poderão requerer qualquer providência, inclusive, a convocação da assembleia geral, ficando dispensados dos prazos e formalidades legais;

- e) que estas providências devem ser tomadas em qualquer processo de inquérito.

Para o caso de o inquérito não confirmar as suspeitas dos requerentes, propõe o Senhor Professor Barbosa de Magalhães que o juiz — se assim o entender — mande publicar o relatório ou as conclusões dos peritos. É que o inquérito é, por via de regra, vexatório e é preciso impor uma sanção para aquele que o provocou de ânimo leve. Por isso a publicação deve ser feita à sua custa, e este princípio deve estabelecer-se ou na secção que vem sendo analisada ou na que diz respeito a custas. O resultado do inquérito é que deve determinar o pagamento.

O Senhor Dr. Sá Carneiro observa : É o requerente quem paga as custas, pois não há julgamento do inquérito e, portanto, não há parte vencida. Este sistema não é de manter, por isso, importa modificá-lo, tomando uma de duas soluções : ou estabelecer a responsabilidade do pagamento das custas por parte do requerente ou determinar que o juiz profira um despacho, ainda que seja para o efeito de custas. Por esta segunda solução se obtemperava ao inconveniente notado pelo Senhor Professor Barbosa de Magalhães, de se não tomarem quaisquer providências embora o inquérito haja confirmado as suspeitas do requerente. Pode ainda adoptar-se outro critério, ordenar-se que o inquérito seja apensado à acção que porventura venha a ser intentada em consequência do inquérito. Equiparava-se assim o inquérito a qualquer acto preparatório, responsabilizando-se pelas custas quem decaísse no pleito principal. Caso não se intentasse qualquer acção, as custas seriam pagas pelo requerente. Convém não esquecer que as custas podem atingir um quantitativo elevado e a responsabilidade pelo seu pagamento, tal como presentemente se encontra, pode constituir um impeditivo à respectiva diligência.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, depois de ponderar qual a finalidade do inquérito judicial e de afirmar que o juiz não vai julgar os actos da sociedade mas unicamente averiguar dos actos praticados, observa que o requerente deve adiantar as despesas, ficando com o direito de as reaver quando o inquérito seja procedente.

O Autor do Projecto emite a opinião seguinte : Em princípio, o responsável pelo pagamento das custas é a sociedade, uma vez que o inquérito seja ordenado. É que o juiz entendeu haver motivo para

aquele, e esse facto basta para a responsabilizar pelas respectivas custas. É sobremaneira delicada a questão, quando se procure fazer coincidir a responsabilidade no pagamento com o resultado do inquérito. É que não há nenhuma decisão acerca deste resultado; a única decisão que se profere no processo é aquela que determina a realização do inquérito. Parece, pois, que só a esta se deve atender. A solução preconizada pelo Senhor Dr. Sá Carneiro de haver uma decisão especial só para efeito de custas, obriga o juiz a apreciar o inquérito: Talvez seja de preferir a outra solução proposta pelo mesmo Vogal, a de a decisão da acção principal determinar a responsabilidade pelo pagamento de custas. Até que se julgue essa acção, o pagamento do inquérito fica a cargo do requerente. O juiz pode proferir uma decisão provisória quanto a custas. Quando o inquérito não confirme as suspeitas do requerente, ficam a cargo deste as custas relativas à publicação do relatório e conclusões dos peritos.

Foi aprovado este critério, o qual será consignado expressamente.

Quanto à questão agitada pelo Senhor Professor Barbosa de Magalhães, no seu relatório, respeitante a saber se é lícito requerer inquéritos na fase da liquidação extrajudicial, o Senhor Ministro pronuncia-se afirmativamente, ponderando: Durante a liquidação, não há outra forma de averiguar faltas graves, no caso de a maioria dos sócios consentir nessa prática. Em tal hipótese pouco ou nada se poderá conseguir com a convocação da assembleia geral, visto que esta, em cuja maioria pode haver cumplicidade, não destitui os liquidatários. Concordam também os Senhores Drs. Mário Pinheiro Chagas e Sá Carneiro: Os inquéritos devem ser permitidos até pela mesma razão por que se consentem no caso da sociedade não estar em liquidação. Há sempre possibilidade de fraude e cumpre evitá-la.

Deliberou-se permitir requerer inquéritos na fase da liquidação extrajudicial.

É rejeitada a proposta do Senhor Professor Barbosa de Magalhães tendente a atribuir aos obrigacionistas que representem a décima parte do montante das obrigações o direito de requerer inquéritos.

Artigo 1.096.º — Assentou-se em que se aplica também o processo deste artigo ao caso previsto no § único do art.º 1.266.º do Código Civil. Quanto à remodelação do art.º 1.096.º proposta pelo

Senhor Professor Barbosa de Magalhães, o Autor do Projecto pondera: Estamos em presença de dois sistemas diferentes, o do Projecto e o daquele Vogal. Pelo Projecto, o acto de nomeação de novo administrador precede a destituição. Há, primeiramente, um acto de escolha do novo administrador que é praticado pela maioria dos sócios, e isso é que é justo. No critério do Senhor Professor Barbosa de Magalhães, é aceitável que só um sócio possa requerer a destituição. A lei substantiva diz que quando o contrato social tiver conferido a administração a um só, nas sociedades em nome colectivo, os poderes outorgados são irrevogáveis, mas, se o administrador fizer mau uso da sua gestão, os mais sócios podem nomear um novo administrador que intervenha em todos os actos sociais ou requerer a rescisão do contrato social. Para o primeiro caso actua o art.º 1.096.º do Projecto. O direito da nomeação do novo administrador está, pois, dependente duma averiguação e condicionado ao uso que o administrador, nomeado por contrato social, faça dos poderes conferidos e ao risco em que ponha o património comum. Ora, este mau uso, este risco, deve ser apreciado pelo juiz. O Código Comercial não impunha que as coisas se passassem como depois as veio a regular o Código do Processo Comercial, cuja esteira o Projecto seguiu. Por isso, agora, os sócios escolhem o novo administrador, e depois é que vão pedir ao juiz que remova o administrador contratual e confirmar o novo.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães objecta: A disposição do Código Comercial é igual à do Código Civil, quanto às sociedades civis e nunca ninguém entendeu que deviam observar-se os termos agora propostos. Reúne-se a assembleia geral e a maioria resolve destituir o administrador com fundamento na má administração deste. O Código do Processo Comercial, criando um processo especial, inverteu os termos. Em lugar de estabelecer o princípio de que os sócios podiam efectivar essa destituição, relegando o sócio destituído para os meios ordinários, forçando-o a propor contra a sociedade a acção ordinária respectiva, veio a consignar princípios contrários. Não se compreende qual a necessidade e finalidade do Projecto, a menos que tenha sido motivada pela intenção de prevenir a hipótese de alguns sócios, a maioria, estar cúmplice na má administração daquele que se pretende destituir. Demais, nas sociedades em nome colectivo constituídas por dois sócios unicamente, e estas são a maior parte, como obter a maioria? Desde que a sociedade

reconhece que o administrador está fazendo mau uso das suas funções, deve poder destituí-lo livremente, relegando-o para os meios ordinários. Se o juiz só intervém como chancela, para o efeito da nomeação do administrador, para que serve vir a intervir nessa nomeação? Simplesmente, parece, para tirar aos sócios a faculdade de agirem livremente.

O Autor do Projecto explica ainda: No caso de as sociedades serem constituídas por dois sócios é intuitivo que só um pode requerer a destituição, não há outra forma de obter maioria. Havendo, como há, um processo especial destinado a resolver o caso de remoção do administrador, que importa que o juiz confirme a nomeação do novo administrador? Diz-se que na lei civil não podem ser retirados livremente os poderes ao administrador, a não ser por causa legítima. Não há processo especial, na verdade, mas isso não é razoável. Este tem um direito que lhe foi conferido pelo contrato, e os demais sócios é que têm de o convencer de que ocorreu uma causa legítima para o afastar. O Código de Processo Commercial não inverteu o problema, pô-lo no seu devido pé. À face dos princípios é inteiramente rigorosa a doutrina deste Código e, consequentemente, a do Projecto.

O Senhor Ministro diz: É justo que só um sócio possa pedir a remoção do administrador, a fim de evitar a fraude em que pode estar conluiada a maioria. Quanto à nomeação do novo administrador, deve ser feita pela maioria, não podendo esta, em caso algum, nomear o administrador destituído. A questão toma acuidade quando se procura saber a quem compete ordenar a destituição. É à assembleia geral, como pretende o Senhor Professor Barbosa de Magalhães, ou ao tribunal, como dispõe o Projecto? Importa considerar que a primeira solução pode trazer graves inconvenientes. Pode o administrador ser o detentor da maior parte do capital, ser o dono dum segredo, do negócio, em suma, e a maioria dos sócios pretender prejudicá-lo em assembleia geral, sem razões convincentes, aproveitando-se do ensejo para se locupletarem à sua custa.

O Senhor Dr. Sá Carneiro observa ainda que a nomeação do novo administrador implica a destituição do primitivo.

É encerrada a sessão às 13 horas e 10 minutos, para continuar amanhã às 10 horas.

Acto n.º 45

SESSÃO DE 20 DE ABRIL DE 1938

É aberta a sessão às 10 horas e 15 minutos.

Falta o Vogal Senhor Dr. Mário Pinheiro Chagas.

Prosegue a análise do relatório do Senhor Professor Barbosa de Magalhães, continuando a discussão quanto ao art.º 1.096.º, que havia ficado em suspenso.

O Autor do Projecto esclarece que a maioria da Comissão se havia manifestado no sentido de permitir a um sócio requerer novo administrador, mas que ficara por solucionar a questão de saber se deveria ou não estabelecer-se para as sociedades em nome colectivo o regime vigente quanto às sociedades civis. Quer dizer, torna-se necessário determinar se a maioria dos sócios pode destituir o administrador, ficando a este salvo o direito de vir a juízo propor a acção respectiva, ou se é indispensável convencer judicialmente o administrador da sua má gerência para o efeito de se solicitar a destituição. Poderá aceitar-se qualquer solução, pois o Código Commercial assim o permite. Em seu entender, a doutrina mais razoável é a que se encontra consignada no Projecto. A maioria dos sócios entende que o administrador vem procedendo mal na sua gerência, pondo em sério risco o património comum, logo escolhe um outro administrador. De seguida, vem a juízo pedir que o administrador nomeado por contrato social seja destituído e que a nomeação do novo administrador escolhido seja confirmada. Esta fase precede aquela, mas não importa que se inverta esta situação. Não obsta o argumento aduzido pelo Senhor Dr. Sá Carneiro, de a nomeação ser privativa dos sócios e não carecer de ratificação. Esse argumento é meramente formal, o fim máximo do processo dos art.ºs 1.096.º e seguintes é a destituição do administrador e não a nomeação ou confirmação daquele que há-de vir a administrar, no futuro, a sociedade. Não concorda, pois, com o Senhor Professor Barbosa de Magalhães na parte em que pretende relegar o administrador nomeado por contrato social para a acção ordinária. O contrato social tem muita força, tanta que só pode ser alterado pelo consenso de todos os sócios, salvo estipulação em contrário no contrato da sociedade (art.º 151.º, § 2.º, do Código Commercial). Não pode, portanto, ser livremente derogado pela maioria dos associados.

O Senhor Dr. Sá Carneiro entende que o problema se confina entre duas soluções : ou compete à maioria dos sócios nomear o novo administrador, implicando essa nomeação a destituição do administrador nomeado por contrato social ; ou é o juiz que tem de decidir acerca da destituição, substituindo-se a maioria dos sócios. No fundo o que principalmente importa é respeitar o que dispõe o Código Comercial.

O Senhor Ministro faz de princípio uma afirmação : Em caso algum a maioria poderá nomear o mesmo administrador. A acção do juiz é operante a tal respeito, à face do Projecto. Quanto ao caso que vem sendo discutido, a não ser que o Código Comercial só se aplique na hipótese de morte do administrador, não se compreende o alcance do art.º 155.º. A nomeação do novo administrador faz cessar imediatamente as funções daquele que procedeu mal na sua gerência. Portanto, não é necessário estabelecer para este efeito qualquer processo especial. O § único do referido art.º 155.º diz que «os mais sócios poderão nomear um administrador que intervenha em todos os actos sociais, ou promover judicialmente a rescisão do contrato». É manifesto, pois, que há outro administrador, e este não é o destituído. A interpretação do art.º 155.º do Código Comercial leva a esta conclusão : o administrador nomeado por contrato social não pode ser destituído, salvo quando faça mau uso da administração porque nesse caso ao tribunal compete destituí-lo a requerimento do sócio ou sócios. Nesta parte concorda com o Autor do Projecto, discordando apenas na exigência que este faz quanto à necessidade de a destituição ser requerida pela maioria. Outra solução se pode ainda adoptar : a destituição pode ser requerida por um só sócio, competindo a nomeação do novo administrador ao juiz, sem que possa ser contrariado pela maioria dos sócios. O Autor do Projecto, em aparte, observa que esta interpretação é proibida à face do Código Comercial.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães insiste no ponto de vista defendido no seu relatório : Desde que a maioria dos sócios entende que o administrador nomeado por contrato social está procedendo mal na sua gerência, deve poder destituí-lo em assembleia geral, nomeando o novo administrador e deixando-lhe o recurso ao tribunal, tal como sucede nas sociedades civis. Pode ser muito urgente a destituição, única forma de obstar a prejuízos irreparáveis. Para o

caso de qualquer sócio requerer a destituição há o processo especial respectivo. Na verdade, o Código Comercial comporta qualquer interpretação e permite até a co-administração, motivo por que não recusa o seu voto à última solução apresentada pelo Senhor Ministro, apesar de ir um pouco além do citado Código. Essa solução é, no fundo, de grande justiça.

Também o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa entende que o art.º 155.º do Código Comercial permite a co-administração, referindo-se a ela expressamente. Em princípio, é irrevogável a administração social concedida a um sócio por disposição especial do contrato, mas, no caso de o administrador proceder mal na sua gerência podem os mais sócios nomear um outro que intervenha em todos os actos sociais. O Senhor Dr. Sá Carneiro observa: A lei não deve querer que se nomeie um novo administrador, cujas resoluções possam empatar com as do outro. Parece-lhe que deve prevalecer a vontade do segundo administrador, doutra forma tornar-se-á impossível administrar a sociedade; além disso o primeiro já deu fracas provas dos seus méritos.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães pondera: A situação referida do empate observa-se muitas vezes nas sociedades em nome colectivo, quando há dois sócios gerentes em desacordo.

O Autor do Projecto põe a questão de saber se no caso de mau uso da gerência deve deixar-se subsistir a co-administração ou destituir-se o administrador nomeado no contrato social, isto é, se deve manter-se o que se encontra consignado no Código Comercial ou ir-se mais além. Em seu entender a primeira solução é preferível; a alteração do Código Comercial deve ser reduzida ao mínimo.

O Senhor Ministro entende que podem convir os dois sistemas: Por um lado, os sócios vendo que o administrador põe em risco o património comum, em vez de se dirigirem ao juiz nomeiam um novo administrador, que colocam lado a lado daquele — é o sistema do Código Comercial —. Por outro lado, continuando o mesmo administrador a fazer mau uso da sua gerência, não tendo servido de nada o correctivo imposto, podem requerer ao juiz que proceda à destituição.

Contudo, apesar de convirem os dois sistemas, é seu parecer que a Comissão deve encaminhar-se noutro sentido. Deve ser lícito aos sócios nomear um administrador acessor ou destituir o administrador

originário e deve estabelecer-se que tanto a nomeação como a destituição devem ser feitas por intermédio do tribunal. Assim se dará seriedade ao acto que se vai praticar e poderá evitar-se o prejuízo do administrador, que se pretende remover por vezes com intuitos inconfessáveis, sendo ele o principal sócio ou detentor de qualquer segredo que a sociedade explore.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães lembra que só o Código espanhol fala em co-administração, pois todos os outros se referem a destituição.

O Senhor Dr. Sá Carneiro concorda que pode manter-se a doutrina do Código Comercial, não se estabelecendo qualquer processo para o juiz homologar a nomeação do novo administrador, competindo esse direito exclusivamente aos sócios. O novo e segundo administrador pode muito bem corrigir os defeitos daquele que vem exercendo a administração, tantas vezes resultantes da sua incompetência ou desleixo. Deste modo, estabelecer-se-ia unicamente um processo de destituição; para a nomeação, como deixa dito, não era necessário que alguma coisa se determinasse.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa concorda em que se mantenha o sistema do Projecto, facultando-se a um só sócio requerer a destituição. O Código Comercial não permite que se proceda à destituição, unicamente concede que se nomeie um acessor, em virtude de poderem surgir prejuízos derivados da administração daquele. Feito isto, podem os sócios ir ao tribunal rescindir a nomeação respectiva.

O Autor do Projecto discorda: O Código Comercial coloca a questão na alternativa, desde que os sócios usaram duma faculdade não podem lançar mão da outra, as duas faculdades equivalem-se, ou uma ou outra. Não importa alegar-se, como faz o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, que esta doutrina é rígida de mais, e que a primeira faculdade é uma garantia de momento. Para se concluir assim, era necessário que o art.º 155.º, § único, daquele Código empregasse a copulativa «e» em vez da disjuntiva «ou».

Há um ponto que ainda não está convenientemente discutido, e que importa afirmar desde já: pode a maioria dos sócios colocar ao lado do administrador arguido um outro administrador, sem vencerem judicialmente aquele de que está pondo em risco o património comum? Se a Comissão vai para o sistema de que é necessário

convencer primeiro judicialmente o administrador de que há motivo para tal, deve estabelecer-se um processo especial, facultando-se o requerimento a um só sócio. Outra construção é ainda lícito fazer: a maioria delibera em assembleia geral colocar um acessor (que pode ser um estranho no dizer do Senhor Dr. Sá Carneiro), relegando o administrador inicial para a acção ordinária.

O Senhor Ministro observa: À face do Código do Processo Comercial é necessário o convencimento judicial, mas perante o Código Comercial tal convencimento é desnecessário.

Deliberou-se o seguinte:

- a) É necessário que, por um processo especial, se convença judicialmente da necessidade de nomear novo administrador;

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães votou vencido.

- b) Estabelecer um processo da destituição pura e simples. Acerca deste ponto os vostos são por esta forma:

Os Senhores Professores Alberto dos Reis, Barbosa de Magalhães, Drs. Ulisses Cortês, Sá Carneiro e Secretário votam a destituição; o Senhor Ministro estabelece diferença entre casos graves e secundários, para aqueles a destituição, para estes a nomeação dum acessor, que pode corrigir os defeitos do primitivo administrador; o Senhor Conselheiro Heitor Martins vota de preferência a destituição e o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa só a nomeação do acessor.

- c) A nomeação do novo administrador compete à maioria dos sócios;
- d) Um só sócio pode requerer a destituição.

O Senhor Dr. Ulisses Cortês vota vencido, com o fundamento de ser chocante que para requerer a destituição baste o requerimento de um sócio e seja necessária a maioria para a nomeação dum outro administrador.

- e) Esta doutrina deve aplicar-se também às sociedades civis.

Volta a discutir-se a possibilidade de a maioria nomear o mesmo administrador. O Senhor Ministro é de opinião que não deve sentir-se essa prática, pois doutra forma manifesta-se o desprezo pela decisão judicial. No caso de a sociedade ser constituída unicamente por dois sócios deve ser nomeado o que não praticou qualquer facto prejudicial à sociedade.

O Senhor Dr. Sá Carneiro entende que nada há na lei que proíba a nomeação do mesmo administrador. Chega a ser ridículo que numa sociedade constituída só por dois sócios o requerente vá destituir o administrador e nomear-se a si. A opinião das maiorias deve respeitar-se, vale alguma coisa, principalmente nas sociedades em nome colectivo, e o sócio administrador que tem a maioria não deve ficar perpétuamente banido da administração.

O Autor do Projecto reconhece que, na verdade, é desprestigiante que a maioria possa nomear o mesmo administrador, mas observa que esse desprestígio tem causa remota na doutrina votada pela Comissão, de um só sócio poder requerer a destituição, abstraindo-se da maioria para esse efeito. São os inconvenientes de um sócio vir perturbar a vida da sociedade; foi para obviar a estas dificuldades que o Projecto fez preceder a nomeação da destituição. Depois, nas sociedades constituídas por dois sócios, o administrador destituído, porque é sócio, tem o direito de votar, ficando a impor a sua vontade.

O Senhor Ministro volta a afirmar que não pode ser reeleito.

Artigo 1.097.º— Sob proposta do Senhor Professor Barbosa de Magalhães, o artigo é eliminado.

Artigo 1.098.º— Relativamente à nova redacção deste artigo contida na resposta do Autor do Projecto, o Senhor Professor Barbosa de Magalhães lembra que se torna necessário providenciar quanto ao caso de se ter impedido o funcionamento.

O Senhor Ministro observa ainda: Deve-se prevenir também a hipótese das sociedades em nome colectivo, visto que nestas não há assembleias; o regime não deve ser diferente daquele que o Projecto estabelece para as sociedades em que as assembleias se verificam.

Resolveu-se que o Autor do Projecto dê nova redacção ao art.º 1.098.º, de forma a abranger todas as sociedades, incluindo as

sociedades em nome colectivo, e que se previna a hipótese de ser impedido o funcionamento da assembleia.

Com respeito à observação feita a respeito da frase «podem os sócios que representem o capital exigido pela lei ou pelos estatutos», concordou-se que ela só se ajusta ao caso da falta de convocação de assembleia extraordinária. Para a hipótese da falta de convocação da assembleia ordinária, o pedido de convocação deve ser um direito de qualquer sócio, da administração e do conselho fiscal.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães, secundado pelo Senhor Ministro, propõe a eliminação da frase «justificando a sua legitimidade e a intervenção do poder judicial». Como deixou dito no seu relatório, não é idêntico o regime estabelecido para todos os processos. Ora, bem vistas as coisas, o regime deve ser igual para todos.

O Senhor Ministro observa: o juiz pode sempre indeferir *in limine*. O Autor do Projecto responde: há certos casos em que o juiz tem de proferir uma decisão prévia sobre a legitimidade, a frase que se pretende eliminar destina-se justamente a deixar bem vinculada esta ideia. Quando se seguem as regras gerais já o mesmo não é preciso, a frase não tem aplicação.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães pondera: Mesmo no caso de se seguirem as regras gerais, o requerente terá de justificar sempre, perante o juiz, que é sócio e que tem o capital exigido por lei.

Resolveu-se eliminar a frase «justificando a sua legitimidade e a intervenção do poder judicial».

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães insiste na necessidade aventada no seu relatório de se juntar ao requerimento uma certidão ou cópia do pacto social.

Observa o Senhor Ministro que, não se juntando o título constitutivo da sociedade, o juiz pode indeferir *in limine* a petição em virtude de não estar determinado o objecto da acção.

Resolveu-se que o requerente junte o título constitutivo da sociedade.

Sob proposta do Senhor Ministro, passa a ser de cinco dias o prazo contido na segunda alínea, quando o juiz queira ouvir a administração e fazer quaisquer averiguações.

Relativamente às outras sugestões feitas pelo Senhor Professor

Barbosa de Magalhães no seu relatório — atribuir ao juiz o poder de designar a pessoa que há-de presidir à assembleia e permitir aos sócios requerer a convocação da assembleia ou que o juiz os autorize a convocá-la — : Quanto à primeira : O Senhor Professor Barbosa de Magalhães entende que é sobremaneira importante o seu acolhimento. O presidente da assembleia pode ter morrido, pode não existir e esta escolher outro, manifestamente incompetente ou sem idoneidade, que vá embarçar o funcionamento da assembleia. Ora, se se justifica a necessidade de convocar a assembleia geral, justifica-se também a de nomear um presidente; desta forma, dá-se alguma garantia de seriedade ao acto que se vai realizar. O simples facto de se requerer a convocação duma assembleia já é sintomático para concluir que o presidente não cumpre as suas obrigações, que é suspeito, ou que a maioria não lhas deixa cumprir e se coloca numa situação fora da lei. O que interessa principalmente é permitir a reunião duma assembleia que funcione com certas garantias. A lei italiana prevê o caso e regula-o dando ao juiz competência para nomear o presidente, o qual é o conservador do registo comercial. Olhadas as coisas debaixo do ponto de vista do interesse do presidente destituído, até é um grande favor que se lhe faz com a destituição, livrando-o dos incómodos e dissabores que por via de regra tal lugar acarreta. Desde que há a intervenção do poder judicial, deve-se ir mais longe, permitindo ao juiz nomear uma autoridade para o lugar de presidente, com as responsabilidades inerentes às autoridades e liberto das peias dos sócios. Por isso, parece-lhe que até um notário ou o próprio chefe da secretaria poderá ser nomeado.

O Senhor Ministro é de igual parecer, dizendo : A nomeação do presidente tem uma grande importância pois, por vezes, esta entidade não sabe presidir convenientemente a uma assembleia geral ou é parcial em demasia. Tem-se visto casos de espantar, em que os presidentes não respeitam os protestos apresentados pelos sócios, em que rasgam as moções oferecidas e não concedem a palavra aos oradores. Por isso, e para casos gravíssimos constatados deveria permitir-se a nomeação judicial. Em Lisboa e Porto poderia nomear-se o «sindicado das falências», pessoa com autoridade e competência especial; fora destas cidades um funcionário de categoria superior. Não é de aconselhar a nomeação de um sócio, porquanto, pode pertencer a um dos grupos dissidentes, nem a de estranho que não seja funcio-

nátio, pois é indispensável que haja o prestígio duma autoridade, dalguém que tenha responsabilidades. Talvez que conviesse nomear, fora de Lisboa e Porto, os conservadores do registo comercial que são os do registo predial. Nesta matéria o Código Comercial está muito atrasado e importa modificá-lo.

O Senhor Dr. Sá Carneiro é de opinião que pode facultar-se ao juiz a nomeação do presidente, quando necessária, devendo esta recair num accionista.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa alvitra que a nomeação recaia, de preferência, num magistrado.

Resolveu-se que o presidente seja nomeado, pelo juiz, de entre os sócios e, em caso de razões fortes e justificadas ou quando haja desacordo, de entre um funcionário público categorizado.

Mais se deliberou que os sócios podem requerer ao juiz a convocação da assembleia ou que os autorize a convocá-la.

Artigo 1.099.º — São rejeitadas as propostas contidas no relatório do Senhor Professor Barbosa de Magalhães.

Sob proposta do Senhor Dr. Sá Carneiro substitui-se a expressão «dívidas e obrigações» por «passivo».

Artigo 1.100.º — São rejeitadas as propostas do Senhor Professor Barbosa de Magalhães.

Artigo 1.101.º — Sob proposta do Senhor Professor Barbosa de Magalhães, o prazo de «vinte dias» facultado na segunda alínea passa a ser de «dez dias». Também sob proposta do mesmo Vogal, a que o Senhor Ministro dá o seu aplauso, deliberou-se que todas as oposições devem ser juntas ao processo.

Artigo 1.102.º — Aprovado.

Artigo 1.103.º — Sob proposta do Senhor Professor Barbosa de Magalhães, resolveu-se :

- a) a fusão num só artigo dos art.ºs 1.103.º e 1.104.º;
- b) substituir a palavra «impugnar» por «contestar».

§ único — Foi rejeitada a proposta do mesmo Vogal tendente a deslocá-lo para um artigo separado.

Artigo 1.104.º — É fundido com o art.º 1.103.º.

Artigo 1.105.º — São aprovadas as propostas contidas no relatório do Senhor Professor Barbosa de Magalhães, pelo que se substitui «impugnar» por «contestar» e elimina-se a terceira alínea, em vista do disposto no art.º 1.026.º.

Artigo 1.106.º — É rejeitada a proposta contida no relatório do mesmo Vogal, mantendo-se o artigo nesta secção sem qualquer distinção quanto aos parágrafos. Observa o Senhor Ministro: quase todos os processos especiais são mistos de processo declarativo e executivo.

Artigos 1.107.º e 1.108.º — Aprovados.

Artigos 1.109.º a 1.111.º — Conforme o deliberado na sessão anterior, os artigos mantêm-se, sendo rejeitada a proposta em contrário do Senhor Professor Barbosa de Magalhães.

Artigo 1.112.º — São aprovadas as propostas contidas no relatório deste Vogal, deliberando-se o seguinte:

- a) os processos referidos nos art.ºs 1.112.º e 1.113.º serão processados por dependência do processo de dissolução ou de declaração de inexistência da sociedade;
- b) dizer expressamente que o processo do art.º 1.112.º é também aplicável à substituição dos liquidatários e que o processo do art.º 1.113.º se aplica também à prorrogação do prazo para a liquidação.

Artigo 1.113.º — Foi rejeitada outra proposta do mesmo Vogal destinada a estabelecer a obrigatoriedade da audiência dos sócios e liquidatários, sendo aprovada a substituição da palavra «interessado» por «sócio ou credor».

Quanto à proposta do Senhor Professor Barbosa de Magalhães tendente a acrescentar às palavras «qualquer sócio ou credor» — dos art.º 1.112.º e 1.113.º — a frase «ou o Ministério Público no caso de ter sido requerida por ele a declaração de inexistência da sociedade», o Senhor Ministro lembra o sucedido com o Banco Angola e Metrópole, salientando que a sociedade continua a funcionar de facto, tem existência para a liquidação e pode continuar o giro. Nestas condições, importa tornar o princípio extensivo ao Ministério Público. O Senhor Dr. Sá Carneiro concorda também com o Senhor Professor Barbosa de Magalhães: Quando a sociedade é importante e tem grande interferência na vida económica do País, é conveniente que o Ministério Público possa promover a nomeação dos liquidatários. Ainda o Senhor Dr. Ulisses Cortês refere que o Procurador da República junto da Relação do Porto requereu, há tempos, a declaração de inexistência duma sociedade, cujo fim era prejudicar o fisco.

O Autor do Projecto responde: O caso do Banco Angola e Metrópole reveste um aspecto criminoso, o que é diferente. Em face da lei comercial, o Ministério Público intervém apenas para fazer declarar a inexistência de sociedades constituídas com preterição das formalidades legais. Não se justifica, fora disso, a intervenção do Ministério Público, designadamente quanto à nomeação dos liquidatários.

Foi aprovada a proposta do Senhor Professor Barbosa de Magalhães.

Quanto à forma de audiência, contrariamente ao sugerido por este Vogal, a Comissão entendeu que não é necessário dizer coisa alguma, pois se observam as regras gerais.

Discute-se se, no caso de a dissolução ou inexistência não ser declarada judicialmente, deve ou não juntar-se título em que os sócios tenham deliberado a dissolução ou feito a declaração da inexistência e documento comprovativo da respectiva publicação.

O Autor do Projecto é de parecer que o juiz não pode proceder à nomeação de liquidatários sem saber se há dissolução.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães observa: A dissolução de uma sociedade deve fazer-se pela mesma forma como as sociedades se constituem, tendo, portanto, de ser publicada. Ora, pode suceder vir um sócio afirmar que um outro faleceu e esta afirmação ser contestada por outro associado. Enxerta-se assim a questão da

dissolução, a qual é, no dizer do Senhor Ministro, um pressuposto necessário da questão que se discute.

Sob proposta do Senhor Ministro, resolveu-se que este processo passe para o capítulo relativo à liquidação e dissolução de sociedades. Mais resolve que nos art.ºs 1.112.º e 1.113.º se empregue a expressão «liquidatário ou liquidatários» para abranger também o caso de ser nomeado um só.

Assentou-se em que o juiz deve obediência ao pacto social. Assim, estabelecendo-se que o liquidatário ou liquidatários hão-de ser sócios, em Lisboa ou Porto, esta deliberação deve ser respeitada, mau grado o disposto no art.º 308.º do Estatuto Judiciário.

Sob proposta do Senhor Professor Barbosa de Magalhães, deliberou-se que se diga no artigo referente à liquidação que esta abrange também os casos de dissolução, declaração de inexistência, anulação e rescisão.

Relativamente às observações feitas por aquele Vogal quanto ao processo especial de entrada de capital social, levantava-se a questão de saber como há-de o juiz decidir na sentença final quanto à dívida. O Senhor Dr. Sá Carneiro observa que o caso tem uma certa semelhança com a acção pauliana e que apesar de já actualmente se poder verificar o prejuízo dos credores nem por isso se julgou necessário um processo especial. A sociedade diz que quer pagar e esta declaração só produz efeitos quando efectivamente paga. Se diz que deve menos, deposita essa quantia e o processo continua quanto ao mais. O Senhor Professor Barbosa de Magalhães esclarece que na acção pauliana o pagamento tem de ser feito integralmente, sob pena de a acção não prosseguir. A consequência não deve ser a falência da sociedade, como pretende o Autor do Projecto, no caso de ela não pagar. Se o juiz averigua que o débito é o indicado pela sociedade, declara extinto o processo, se não é, se é mais, o processo continua, ficando salvo o direito à entrada do capital social.

Resolveu-se, sob proposta do Autor do Projecto, que o art.º 851.º se refira a esta hipótese, dizendo-se que o processo continua, podendo adaptar-se à acção pauliana. Deverá ainda fazer-se uma chamada num § único.

Relativamente à acção de dissolução requerida pelos credores, o Autor do Projecto entende que não vale a pena estabelecer um processo especial, que, no fundo, é um processo ordinário, para dis-

cutir se a prestação da garantia é ou não suficiente. Da mesma opinião é o Senhor Dr. Sá Carneiro: o juiz pode decidir que a fiança é ~~insuficiente~~, admitindo unicamente a caução por depósito ou hipoteca, ~~ou~~, ou a sociedade se conforma a prestar as garantias complementares ~~ou~~ não se conforma. Se se conforma, acaba-se tudo; se não se conforma, seguem-se os trâmites normais sem necessidade de qualquer processo especial.

Foi rejeitado o ~~aviso~~ do Senhor Professor Barbosa de Magalhães.

Quanto à outra sua proposta destinada a criar um processo especial para o exame da escrituração pelos sócios, o Senhor Dr. Sá Carneiro discorda: No fundo o ~~exame~~ de escrituração pelos sócios é o mesmo que o inquérito judicial. Deveria estabelecer-se um processo mais simples, talvez bastasse uma simples ordem do juiz. O Autor do Projecto esclarece: São diferentes os casos de exame de escrituração pelos sócios e o inquérito judicial. Ali é o caso normal, aqui há desconfiança de que alguma coisa se passa de grave. Poderá, porém, discutir-se se os sócios terão a faculdade de examinar tudo, designadamente os documentos.

Resolveu-se estabelecer um processo especial para o exame de escrituração pelos sócios, ficando o Autor do Projecto de ver o que melhor convém determinar quanto às formalidades desse processo. Mais se resolveu aprovar as propostas do Senhor Professor Barbosa de Magalhães tendentes a aplicar à conversão de acções e obrigações o processo de averbamento, com ligeira modificação, e a organizar-se um processo especial para a investidura na posse de cargos sociais, inserindo-se este processo na secção relativa à posse judicial.

Artigos 1.114.º a 1.117.º — Aprovados.

Foi encerrada a sessão às 13 horas e 10 minutos, sendo a seguinte marcada para o próximo dia 25, pelas 15 horas.